



## Decisão Monocrática 00260/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06912/2023-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** CLAUDIA GUERRA CARDOSO

### ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

#### I RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez, à Sra. Claudia Guerra Cardoso, a partir de 01 de agosto de 2023, consubstanciado na Portaria 74, de 1 de agosto de 2023 (doc. 3), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c art. 6-A da Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pela EC 70, de 29 de março de 2012, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 3922/2023 (doc. 6), e o Parecer MPC 398/2024 (doc. 9). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

## **II FUNDAMENTOS**

Da consulta aos autos do processo, constata-se uma divergência de informação quanto ao fundamento legal para fixação dos proventos. No extrato da remessa CidadES (doc. 02) o instituto declara a fixação dos proventos com fundamento no art. 40, § 3º da CF/1988, redação da EC 41/2003 e na Lei Complementar 10.887, de 18 de junho de 2004. Foi justamente a partir dessa informação que foi realizada toda a análise por parte da unidade técnica e pelo MPC, que ao final pugnaram pelo registro.

Porém, na Portaria 14/2023 (doc. 3), consta como fundamento legal para fixação dos proventos o art. 6-A da EC 41/2003. A servidora ingressou no serviço público em 07 de novembro de 2008, ou seja, não faz jus a aposentadoria com esse fundamento, já que só se aplica a servidores que tenham ingressado até 16 de dezembro de 1998.

Ante a discrepância de informação nos documentos e a patente inaplicabilidade do art. 6-A da EC 41/2003, percebe-se tratar de possível erro material na elaboração do ato concessor, o qual deve ser esclarecido e corrigido antes de proceder ao competente registro.

Desta forma, concluo que deve ser realizada diligência junto à unidade gestora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre a discrepância relatada quanto ao fundamento legal para fixação dos proventos da aposentadoria constante na Portaria 14/2023, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra (PREVICOB), em relação as informações prestadas através do sistema CidadES, e realizar a retificação pertinente, caso confirme o erro material.

## **III DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, nos arts. 224, parágrafo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

único, e 358, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, em juízo monocrático, **DECIDO**:

III.1 Determinar a **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, na pessoa de seu gestor, o Sr. Mário Luiz da Silva Junior ou eventual sucessor no cargo, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar esclarecimentos sobre a discrepância relatada quanto ao fundamento legal para fixação dos proventos da aposentadoria constante na Portaria 14/2023, do PREVICOB, em relação as informações prestadas através do sistema CidadES, e realizar a retificação pertinente, caso confirme o erro material, ficando ciente de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática encontra-se disponível no portal do Tribunal na internet;  
e

III.2 Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS), com determinação para que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação do interessado, remeta o feito a este Gabinete para prosseguimento.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator